

# O ENCERRAMENTO PARCIAL DO VÍNCULO SOCIETÁRIO: RECESSO E EXCLUSÃO DE SÓCIOS

## THE PARTIAL CLOSURE OF THE CORPORATE RELATIONSHIP: RECESSION AND EXCLUSION OF MEMBERS

**Henrique Avelino Lana**

Doutor, Mestre, Especialista e Graduado em Direito pela PUC/MG. Sócio do escritório Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados (MP&AL). Foi professor nos cursos de graduação em Direito, Administração, Economia e Contabilidade da UFMG. Professor nos cursos de Direito, Administração, Contabilidade e Ciências Atuariais da PUC/MG. Professor nos cursos de Direito da Faculdade Pitágoras de BH/MG e da Fead/MG. Professor nos cursos de Direito, Administração, Contabilidade, Economia, Gestão Financeira, Logística, Gestão Pública, Gestão da Qualidade, Processos Gerenciais, Gestão Comercial e Marketing do Centro Universitário UNA. Professor na Pós-Graduação em Direito do Centro de Estudos em Direito Internacional (Cedin), na Pós-Graduação da Faculdade Estácio de Sá em BH/MG, na Pós-Graduação da Universidade de Vila Velha/ES e na Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas da Fevale/MG.

Diretor e orientador do Instituto de Investigação Científica, Constituição e Processo (IICCP), vinculado à PUC Minas. Membro da Comissão Especial de Direito Societário da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MG). Membro Associado da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE). Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi). Pesquisador e Orientador do Grupo de Pesquisa Empresa, Direito e Desenvolvimento Social, vinculado ao Centro Universitário UNA. Membro do Núcleo Acadêmico de Pesquisa (NAP) da PUC/MG.

E-mail: henrique@mpaladvogados.com.br

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Das hipóteses de dissolução parcial; 2.1 Do direito de recesso ou retirada dos sócios; 2.1.1 O recesso ou retirada em relação às Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada no Decreto nº 3.708/19; 2.1.2 Do recesso ou retirada no Código Civil de 2002; 2.2 Da exclusão de sócio; 2.2.1 Da exclusão de sócio prevista no Código Comercial de 1850; 2.2.2 Exclusão de sócio prevista no Código Civil de 1916; 2.2.3 Exclusão de sócio de acordo com o Decreto nº 3.708/19; 3 Da exclusão prevista no Código Civil de 2002; 3.1 Hipóteses de exclusão extrajudicial; 3.1.1 Sócio remisso, declaração de falência e liquidação de quotas; 3.1.2 Não cumprimento do dever de colaboração; 3.2 Hipóteses judiciais de exclusão do sócio; 3.3 Da exclusão de pleno direito; 3.4 Exclusão de sócio calcada em motivo previsto em cláusula contratual; 4 Considerações finais; Referências.

**Contents:** 1 Introduction; 2 Case of partial dissolution; 2.1 The right of recess or withdrawal of partners 2.1.1 The recess or withdrawn in relation to Limited Liability Quota Companies in Decree No. 3,708/19; 2.1.2 Recess or withdrawn in the Civil Code of 2002; 2.2 The exclusion of a partner; 2.2.1 The exclusion of a partner referred to the Commercial Code of 1850; 2.2.2 Deleting partner provided for in Civil Code of 1916; 2.2.3 Exclusion of a partner in accordance with Decree No. 3,708/19; 3 The exclusion provided for in the Civil Code of 2002; 3.1 Exclusion extrajudicial hypotheses; 3.1.1 Partner remiss, declaration of bankruptcy and liquidation of quotas; 3.1.2 Failure to comply with the duty of cooperation; 3.2 Legal partner exclusion hypothesis; 3.3 Full right exclusion; 3.4 Exclusion of partner based in reason provided for in contractual clause; 4 Final considerations; References.

**Resumo:** O objetivo deste artigo é abordar, de forma sobretudo descritiva, a dissolução parcial nas Sociedades Limitadas, cujas regras se encontram principalmente no Código Civil Brasileiro. Assim, apreciam-se as espécies de dissolução parcial, com esteio

na doutrina e legislação especializada sobre o tema, bem como realiza-se uma pertinente leitura histórica dos institutos. Ao final, busca-se demonstrar, de forma construtiva, que se trata de tema instigante e merecedor de contínua análise pelos operadores do Direito, sendo necessário averiguar no caso concreto se a dissolução poderá ser promovida extrajudicialmente ou apenas judicialmente. Sabe-se que a dissolução parcial é instituto originariamente construído pela jurisprudência e que se revela como sendo de suma importância ao fomento da economia do País, o que justifica a relevância deste artigo.

**Palavras-chave:** Dissolução parcial. Hipóteses. Sociedades Limitadas.

**Abstract:** The purpose of this article is to describe, in a descriptive way, the partial dissolution in the Limited Companies, whose rules are mainly found in the Brazilian Civil Code. Thus, the species of partial dissolution are appreciated, based on the doctrine and specialized legislation on the subject, as well as a pertinent historical reading of the institutes. In the end, it seeks to demonstrate, in a constructive way, that it is a provocative and deserving subject of continuous analysis by the operators of the law, and it is necessary to investigate in the concrete case if the dissolution can be promoted extrajudicially or only judicially. It is known that the partial dissolution is an institute originally constructed by the jurisprudence and that proves to be of paramount importance to the promotion of the economy of the Country, which justifies the relevance of this article.

**Keywords:** Partial Dissolution. Hypotheses. Limited Companies.

## 1 Introdução

Sabe-se que a dissolução parcial é instituto originariamente construído pela jurisprudência e que se revela de suma importância para o fomento da economia do País. Isso, por si, já justifica a relevância deste artigo. Em regra, a dissolução parcial representa a hipótese de que, mesmo que um ou mais sócios queiram se desligar do vínculo societário, ainda assim a

atividade econômica permanecerá sendo exercida pela sociedade, composta pelos sócios remanescentes. Logo, ao contrário do que previa o Código Comercial de 1850, caso algum sócio queira desligar-se, não será imprescindível que a atividade econômica se encerre por completo e ocorra a dissolução total. Percebe-se que o tema é tratado por antiga legislação processual e que é constantemente objeto de incansáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a grande maioria extremamente pertinente, o que instiga ainda mais o interesse por ele.

Este artigo se restringe, especificamente, às hipóteses de dissolução parcial, judicial e extrajudicial, nas sociedades exercidas sob a forma limitada, sobretudo as do tipo empresária, as quais, como se sabe, são tão comuns no dia a dia dos cidadãos, sócios e juristas.

É certo que não se pretende esgotar o assunto nas linhas que se seguem, mas, transcendendo a mera análise superficial, procede-se ao exame criterioso de tais hipóteses que ensejam a dissolução parcial da sociedade limitada.

## **2 Das hipóteses de dissolução parcial**

### **2.1 Do direito de recesso ou retirada dos sócios**

Tal como se infere da denominação, o direito de retirada representa a faculdade conferida aos sócios para se ausentarem da sociedade quando não concordarem quanto a determinadas deliberações tomadas pela maioria.<sup>1</sup> O instituto do recesso ou retirada de sócio foi presenciado, em leis, pela primeira vez no Código de Comércio Alemão de 1861, evidenciando ser mecanismo de preservação da empresa. Na França, a Lei de 24 de julho de 1867, em seu artigo 2º, permitia que os sócios pactuassem a eventualidade de retirada. Nada obstante, apesar de tal pioneirismo, atualmente o direito ao recesso não é contemplado na legislação desses países.

<sup>1</sup> Sobre a evolução histórica do recesso, referente ao Direito Romano, Alemão, Francês, Italiano e Português, vide Pimenta (2004, p. 44-56).

O dispositivo legal que contribuiu para que o direito de recesso fosse normatizado em outros países foi o artigo 158 do Código de Comercio Italiano de 1882. Tal dispositivo permitia a retirada do sócio que tivesse votado de forma contrária à operação de fusão, reposição ou aumento de capital, prorrogação de prazo, mudança de objeto, possibilitando o reembolso da participação, a ser mensurada com base no último balanço aprovado. Atualmente a legislação Italiana prevê, nos artigos 2285 e 2437, a hipótese de recesso não apenas como sendo as tipificadas em lei, mas também as que estiverem previstas no contrato social.<sup>2</sup>

Trata-se a retirada ou recesso de direito potestativo, manifestado pela declaração unilateral de vontade do sócio dissidente, a qual produz efeitos tão logo comunicada à sociedade, não sendo dependente da anuência dessa ou dos demais sócios. Tampouco depende da demonstração de eventuais prejuízos.

Cuida-se, é verdade, de mecanismo que tem como objetivo “frear” o poder ilimitado conferido às majorias nas assembleias de modificar o contrato social, evitando, dessa forma, que as bases em relação às quais esteja firmado o pacto societário alterem-se em evidente prejuízo aos minoritários.

### **2.1.1 O recesso ou retirada em relação às Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada no Decreto nº 3.708/19**

No ordenamento jurídico brasileiro, a inicial menção ao direito de recesso se deu pelo artigo 15 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, o qual regulava as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada:

Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações

<sup>2</sup> Sobre as limitações às causas permissivas do direito de retirada na Itália, Portugal, Espanha e Argentina, vide Fonseca (2007, p. 14-15).

contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social. (BRASIL, 1919).<sup>3</sup>

É certo que o recesso ou retirada era mecanismo de rompimento dissolutório parcial em que um sócio manifestava, calcado em motivo previsto no contrato ou em dispositivo legal, a intenção de desligar-se da sociedade. Ainda que o Decreto nº 3.708/19 não tenha sido a primeira legislação no mundo a prever o recesso, seu artigo 15 foi inovador ao estabelecer a hipótese de recesso em qualquer eventualidade de alteração do contrato social, assim como por já expor certa preocupação em relação à situação do vínculo social após a saída do dissidente, ao prever a obrigação de serem honradas as prestações atinentes às suas cotas até a data do registro definitivo da saída.

Ocorre que, pelo dispositivo em comento, o recesso ou retirada mostrava-se instituto bastante amplo. Afinal, bastava que o sócio discordasse da alteração contratual, não importando sua motivação, e estaria legitimado para então pleitear sua retirada da sociedade. Também para esse tipo societário, aplicava-se a exegese dada ao artigo 335, 5, do Código Comercial. “Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas: [...] 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.” (BRASIL, 1850).

De acordo com tal dispositivo do Código Comercial, o sócio de uma sociedade cuja existência fosse por prazo indeterminado possuía embasamento legal para denunciar o contrato a qualquer momento, acarretando a dissolução total. Essa hipótese foi posteriormente transformada pela doutrina e jurisprudência no desligamento do sócio por invocação de quebra da *affectio societatis*. Surgiu assim a dissolução parcial “vazia” ou “imotivada”. Para Celso Barbi Filho,

A dissolução parcial, desenvolvida no direito brasileiro com base no artigo 335, 5, do Código Comercial, não exige qualquer razão que a justifique, bastando apenas o prazo indeterminado da sociedade e o desejo do sócio em deixá-la.

<sup>3</sup> Nesta transcrição foi mantida a redação original.

Constitui, pois, uma autêntica denúncia vazia, na já antes citada expressão de Mauro Rodrigues Penteado, bastando “que a sociedade seja por prazo indeterminado, com sói ocorrer, ou que o prazo de duração seja longo e tenha seu termo final ainda muito distante, e que o sócio alegue desinteligência ou quebra da *affectio societatis* - para que o judiciário, automaticamente, dê curso a essa forma por assim dizer vazia de resilição parcial do contrato plurilateral da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Essa manifestação doutrinária sugere que a dissolução parcial também possa ser motivada por razões não capituladas em lei, livremente indicadas pelos sócios, sem restrições de limites. Com isso, chega-se à hipótese de saída do sócio com base exclusivamente na alegação de quebra da *affectio societatis*, que é razão, como assinalado pelo autor, de extrema fluidez. (BARBI FILHO, 2004, p. 250).

Proporcionava-se a hipótese de retirada do sócio com base exclusivamente na alegação de quebra da *affectio societatis*. Assim, a exegese dada ao artigo 335, 5, do Código Comercial, relativa às Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, proporcionou outra hipótese de recesso, cujo esteio se dava no princípio da preservação da empresa e no instituto do contrato plurilateral. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca afirma que:

[...] o art. 335, V, do Código Comercial de 1850 permitia ao sócio denunciar, unilateralmente, e a qualquer tempo, o contrato de sociedade celebrado por prazo indeterminado. Essa faculdade, porquanto determinasse a dissolução total da sociedade, podia revelar-se extremamente nociva aos interesses que gravitam em torno da empresa, prejudicando os trabalhadores, o Fisco, os consumidores, etc. Os tribunais, sensíveis ao problema da preservação da empresa - tal como anteriormente já se fez consignar -, deliberaram não proferir a dissolução total, mas apenas permitir ao sócio sua saída da sociedade, fazendo apurar, contudo, seus haveres, da mesma forma como se tivesse sido promovida a liquidação total do acervo societário. Criou-se, desse modo,

nova hipótese de retirada e novo modo de apuração de haveres, a que se denominou dissolução parcial. (FONSECA, 2007, p. 9).

## 2.1.2 Do recesso ou retirada no Código Civil de 2002

Sobre as Sociedades Limitadas, a retirada ou recesso societário está prevista no artigo 1.077 do Código Civil.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031. (BRASIL, 2002).<sup>4</sup>

Verifica-se que enseja o recesso a modificação no contrato social, tal como antes já era previsto no artigo 15 do Decreto nº 3.708/19, bem como se estiver a sociedade em procedimentos de incorporação ou fusão.<sup>5,6</sup> O artigo 1.077, em contrapartida ao artigo 15 do Decreto nº 3.708/19 (BRASIL, 1919), prevê expressamente a necessidade de que o inconformismo com a alteração contratual, ou com os procedimentos de fusão e incorporação, tenha sido expressado pelo sócio em reunião ou assembleia, mediante voto contrário na deliberação.

Essa regra parece lógica, pois não seria razoável permitir ao sócio concordar com a alteração contratual, ou com o procedimento de fusão e incorporação, para posteriormente pleitear seu recesso ou retirada com base na aprovação da deliberação. O artigo 1.077 do Código Civil ainda prevê o período de 30 dias para que o dissidente manifeste sua intenção

<sup>4</sup> "Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado".

<sup>5</sup> Considera-se que há certa redundância na redação do dispositivo no que toca às hipóteses. Isso pois, ao se deliberar em prol da incorporação ou fusão, estar-se-á necessariamente deliberando acerca de modificação no contrato social.

<sup>6</sup> "O direito de retirada ou de recesso somente se coloca quando o contrato social é alterado, ou é deliberada a fusão da sociedade, sua incorporação por outra, ou a incorporação de qualquer sociedade (matérias que por si, como também a cisão, acarretam a alteração do contrato social). Nesses casos, os sócios que divergirem da alteração contratual têm direito (art. 1.077) de se desvincularem da sociedade, recebendo o valor patrimonial de suas cotas, segundo balanço especialmente levantado, se de outra forma não dispuser o contrato social." (BORBA, 2003, p. 128).

pelo recesso, o que evita certa instabilidade, pois se não houvesse prazo, a qualquer momento a sociedade poderia perder seus sócios. Para que nenhum dos sócios seja lesado, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil, será promovida a apuração dos haveres por meio de balanço específico.

Mister se faz a menção ao artigo 1.029 do atual Código Civil, que trata das sociedades simples:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade. (BRASIL, 2002).

Cita-se tal dispositivo, pois nos termos do artigo 1.053 do Código Civil<sup>7</sup>, o artigo 1.029 aplica-se também às sociedades limitadas, caso não haja disposição contratual em contrário. Nota-se que se possibilita pelo artigo 1.029 o recesso imotivado caso a sociedade seja constituída por prazo indeterminado, tal como se começou a admitir com esteio no artigo 335, 5, do Código Comercial, haja vista a liberalidade constitucional de manter-se ou não associado, concomitantemente ao interesse de preservação da empresa. Infere-se do artigo 1.029 do Código Civil que, em sendo a sociedade constituída por prazo determinado, não poderá ocorrer a retirada imotivada, sendo necessária nesse caso a justa causa.

A retirada ou recesso não requer, para que produza efeitos, anuência dos demais sócios. Sendo fundada em causa elencada expressamente em lei ou no contrato, no caso de Sociedade Limitada, o recesso efetiva-se tão logo a sociedade seja cientificada,

<sup>7</sup> "Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima."

sendo uma declaração receptícia.<sup>8,9</sup> Verifica-se, é bem verdade, que a demasiada abrangência do artigo 1.029 implica diminuição da importância conferida ao artigo 1.077, em relação às sociedades limitadas por prazo indeterminado e regidas subsidiariamente pelas disposições legais das sociedades simples.

Afinal, nessas, para a retirada, mostra-se necessária apenas a simples notificação aos demais sócios com antecedência mínima de 60 dias, nos termos do artigo 1.029, não sendo imprescindível aguardar a ocorrência dos eventos elencados no artigo 1.077 do Código Civil.

Diante dessa interpretação, depara-se com semelhante contexto percebido em relação ao artigo 15 do Decreto nº 3.708/19, o qual foi praticamente dispensado pelos interessados em se retirar, eis que demandava a causa que justificasse o recesso, qual seja, a alteração contratual, o que não era necessário pela previsão do artigo 335, 5, do Código Comercial. Feitas tais ponderações, nota-se que o recesso ou retirada previsto na legislação que regula tanto as sociedades simples quanto as limitadas é espécie de dissolução parcial e configura a liberalidade do sócio de abandonar o vínculo social.

## 2.2 Da exclusão de sócio

A exclusão ocorre quando há o afastamento obrigatório do sócio mediante deliberação da maioria dos remanescentes; por determinação legal; ou após decisão judicial que inabilite o sócio para exercer a atividade econômica.<sup>10</sup> A diferença entre a exclusão do sócio e o direito de recesso está relacionada ao promovente da

8 "Aspecto que merece ser ressaltado na abordagem da matéria é o fato de o direito societário de outros países estar, na atualidade, restringindo cada vez mais as hipóteses geradoras do direito de recesso, preocupados em que uma excessiva aplicação deste venha a prejudicar substancialmente a capitalização das empresas, indo em encontro à própria função da empresa, resguardada pelo recesso. Além disso, a necessidade de previsão expressa em lei acerca da causa que fundamenta a manifestação de vontade no sentido do recesso é requisito essencial deste ato, em ordenamentos estrangeiros. A legislação prevê casuisticamente todos os fatos capazes de ensejar a retirada de sócio, seja nas sociedades anônimas ou nas sociedades limitadas." (PIMENTA, 2010, p. 125).

9 Sobre as limitações ao direito de retirada nos ordenamentos jurídicos de Portugal, Espanha e Argentina, vide Fonseca (2007, p. 14-15).

10 No tocante à análise histórica e comparada da exclusão, vide Beraldo (2007, p. 182-186).

iniciativa. Afinal a exclusão é de iniciativa da maioria contra o sócio. Já o direito de recesso decorre de iniciativa do sócio contra os demais.

Trata-se, a exclusão, de ato da sociedade, e não dos sócios, visando ao bom e normal funcionamento daquela.<sup>11</sup> Sabe-se que os sócios possuem a obrigação de integralizar o capital a que se comprometeram, bem como possuem o dever de colaboração, representado pelo dever de se empenharem em prol do objetivo social. Assim, funda-se a exclusão na ideia de rescisão contratual em razão do inadimplemento quanto aos deveres de integralizar o capital subscrito ou de colaborar de modo a ser preservada a empresa.<sup>12,13,14</sup>

Diante desse cenário, o contrato social merece então ser rescindido no que tange ao sócio que não cumpriu seus deveres com o fim de proteger a manutenção da atividade econômica, via exercício da empresa.<sup>15, 16</sup> Logo, a exclusão deve ser compreendida

<sup>11</sup> Essa assertiva demonstra a importância da exclusão em termos processuais, uma vez que é a própria sociedade, e não seus sócios, a parte legítima para estar no polo passivo de processos judiciais nos quais se almeja anular a deliberação de exclusão.

<sup>12</sup> Em brilhante dissertação de mestrado sobre o tema, Vasconcelos (2007) salienta as teorias que justificam a exclusão do sócio: “Até chegar à forma como se conhece hoje, Nunes (2001), Fonseca (2003) e Dalmartello (1939) destacam três teorias acerca do afastamento de sócio, sendo que na primeira, aquela conhecida como teoria do poder corporativo disciplinar, o afastamento se faz possível em virtude da legítima supremacia discricionária do ente coletivo em relação aos sócios. A segunda, dita teoria da disciplina taxativa legal, pugnava pela defesa da sociedade contra os sócios que ponham em perigo o desenvolvimento da empresa, tendo uma finalidade publicística / social, sendo permitida a exclusão apenas nos casos taxativamente previstos na lei. A terceira teoria, que é aquela que se destacou no ordenamento jurídico brasileiro, é a contratualista, segundo a qual a expulsão do sócio tem lugar na sociedade e é tratada como resolução do contrato por inadimplemento, aliada ao princípio de conservação da empresa.” (VASCONCELOS, 2007, p. 57).

<sup>13</sup> “O inadimplemento de um dos sócios não justifica o direito dos restantes a não efetuar a sua própria prestação; o contrato social visa o prosseguimento de um escopo comum: se este pode ser conseguido sem o sócio inadimplente, não há razão para justificar o não cumprimento dos outros, pois estes se obrigam em face da sociedade e não em face de cada sócio.” (NUNES, 2001, p. 49).

<sup>14</sup> “Consoante o mais ardoroso defensor desta idéia - DALMARTELO -, a conservação da empresa revelar-se-ia mais significativa do que a pessoa do sócio. [...] Equipara-se, destarte, à resolução parcial do contrato de sociedade, pela qual este se mantém intocado em sua inteireza, rompido apenas, de modo limitado, em relação ao membro que se desliga e só a este, dado que continua a subsistir em relação aos demais. Conseqüentemente, a exclusão é apenas mais uma das modalidades de dissolução parcial da sociedade. A teoria de DALMARTELO é, sem sombra de dúvida, a que melhor explica o fundamento da exclusão, e, não por outra razão, não foram poucos os seus seguidores.” (FONSECA, 2007, p. 27).

<sup>15</sup> “É imperioso frisar que, independentemente da forma pela qual se efetive a expulsão do sócio – seja judicial ou extrajudicial - ou mesmo do fundamento da exclusão, esta deverá ser sempre motivada. Tão somente o sócio inadimplente, causador de discórdia ou desavenças, poderá ser compulsoriamente afastado da sociedade.” (FONSECA, 2007, p. 23).

<sup>16</sup> “O sentimento da doutrina, acolhido pela jurisprudência, e mais recentemente positivado no CC/2002, qual seja, o de que não é admitido, e nem tolerado, que o comportamento de um dos sócios possa vir a causar a ruína de todo um empreendimento, razão pela qual o instituto é amplamente

como a faculdade, ou a obrigação, conforme o caso, de a sociedade excluir o sócio que tenha descumprido seus respectivos deveres sociais ou cuja permanência tenha-se revelado inviável, seja por colocar em risco a continuidade da atividade, seja por previsão legal, ou em razão de decisão judicial que o impeça de exercer a atividade negocial.

Há que se saber, desde já, que o afastamento compulsório do excluído acarreta verdadeira expropriação de seus poderes, direitos e deveres decorrentes de sua condição de sócio. Conforme se nota atualmente, os fatos que implicam a exclusão e que, por sua vez, decorrem da lei ou de decisão judicial, de observância obrigatória, são: penhora e liquidação de quotas para satisfação de dívidas pessoais do sócio (Código Civil, artigo 1.026, parágrafo único, cumulado com artigo 1.030) e decretação de falência do sócio empresário (artigo 1.030, parágrafo único, do Código Civil).

Já, por outro lado, os fatos cuja decisão de exclusão incumbe aos sócios remanescentes por deliberação, sendo-lhes permitido implementá-la, ou não, são: incapacidade superveniente (artigo 1.030, *caput*, parte final, do Código Civil) e mora na integralização do capital social (artigo 1.004, parágrafo único, e 1.058 do Código Civil).

Em verdade, percebem-se campos de motivação que se complementam e se interpenetram para ensejar a exclusão do sócio por deliberação da sociedade, quais sejam: o inadimplemento das obrigações e deveres sociais, a colocação em risco da atividade e a perda da *affectio societatis*.

### **2.2.1 Da exclusão de sócio prevista no Código Comercial de 1850**

No Código Comercial de 1850, cuidava-se da exclusão como sendo sanção aplicada ao sócio remisso, ou seja, àquele

---

admitido no mundo inteiro. Portanto, se um dos sócios estiver impedindo a consecução do objeto social da sociedade, seja por ação ou omissão, possível é o seu desligamento forçado pela maioria dos demais, tendo em vista a proteção de um bem maior, que é a sociedade, cuja função social está muito em voga atualmente.” (BERALDO, 2007, p. 191).

que não integralizava o capital pelo qual subscreveu. Essa era a disposição do artigo 289 do aludido Diploma:

Art. 289 - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso. (BRASIL, 1850).

Também em relação ao Código Comercial, há a previsão do artigo 317, referente às sociedades de indústria e capital.

Art. 317 - Diz-se sociedade de capital e indústria aquela que se contrai entre pessoas, que entram por uma parte com os fundos necessários para uma negociação comercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua indústria somente. O sócio de indústria não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em operação alguma comercial estranha à sociedade; pena de ser privado dos lucros daquela, e excluído desta. (BRASIL, 1850).<sup>17</sup>

Já o artigo 339<sup>18</sup>, também do Código Comercial de 1850, permitiu que a doutrina entendesse ser possível a exclusão não só com esteio na previsão legal, mas inclusive com base em cláusula existente nos atos constitutivos. Afinal o dispositivo valia-se da expressão “for despedido com causa justificada”.

Percebe-se, portanto, que a exclusão de sócio em respeito à vontade da maioria, calcada em previsão contratual, já se mostrava aceitável pela doutrina, em exegese a dispositivos do

<sup>17</sup> A redação de tal dispositivo é semelhante à existente no Novo Código Civil: “Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.”

<sup>18</sup> Código Comercial de 1850: “Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.”

Código Comercial, ainda que extrajudicialmente. Na verdade, tal interpretação deu-se em razão da importância de se vedar a permanência de sócio que fosse descumpridor de sua obrigação de colaborar em prol da atividade.

Pela interpretação dada em tal Diploma legal, já se nota a necessidade de se valorizar a contribuição do sócio em prol da atividade econômica, afinal o empenho do sócio, por si, também proporciona o subjective goodwill ou aviamento subjetivo.

## 2.2.2 Exclusão de sócio prevista no Código Civil de 1916

Ao tratar da exclusão, percebe-se a intencionalidade de se preservar a empresa mais intensificada no Código Civil de 1916 do que no Código Comercial de 1850. Veja-se que o artigo 1.399, V, do Código Civil de 1916 possibilita a dissolução, mediante pedido de seu sócio, da sociedade constituída por prazo indeterminado, tal como era no artigo 335, 5, do Código Comercial.

Art. 1.399. Dissolve-se a sociedade:

[...]

V - pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art.1.404). (BRASIL, 1916).

Mas o artigo 1.404 do Código Civil de 1916 impunha a necessidade de que esse pleito fosse realizado oportunamente, de boa-fé, necessariamente precedido de notificação aos demais sócios com antecedência de dois meses. Veja-se: “Art. 1.404. A renúncia de um dos sócios só dissolve a sociedade (art. 1.399, V), quando feita de boa-fé, em tempo oportuno, e notificada aos sócios 2 (dois) meses antes.” (BRASIL, 1916).

O Código ia mais além, ao ainda caracterizar o que seria “inoportunidade” e “má-fé” perpetrada pelo sócio, prevendo, inclusive, a hipótese de exclusão do sócio que agisse nesse sentido.

Art. 1.405. A renúncia é de má-fé, quando o sócio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos benefícios que os sócios tinham em mente colher em comum; e haver-se-á por inoportuna, se

as coisas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

Art. 1.406. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais sócios têm o direito de excluir desde logo o sócio de má-fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade pode continuar, apesar da oposição do renunciante, até a época do primeiro balanço ordinário, ou até a conclusão do negócio pendente. (BRASIL, 1916).

Considerem-se também os artigos 1.402 e 1.403 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), que zelavam pelo caráter familiar da sociedade, no tocante à eventual sucessão de sócio. Estipulava-se que o herdeiro do falecido, se fosse menor, poderia ser desligado da sociedade.

Assim, em relação ao Código Comercial (BRASIL, 1850), percebe-se no Código Civil de 1916 o intento mais expressivo de preservar a atividade econômica, em detrimento dos anseios individuais dos sócios.

### **2.2.3 Exclusão de sócio de acordo com o Decreto nº 3.708/19**

O Decreto nº 3.708/19 restringiu a hipótese de exclusão de sócio à violação do dever de integralização, o que configurava o sócio quotista remisso, em consonância com o Código Comercial. Era essa a disposição do artigo 7º do referido Decreto:

Em qualquer caso do art. 289 do Código Commercial poderão os outros socios preferir a exclusão do socio remisso. Sendo impossivel cobrar amigavelmente do socio, seus herdeiros ou successores a somma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros socios tomar a si as quotas annulladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietario primitivo as entradas por elle realizadas, deduzindo os juros da móra e mais prestações estabelecidas no contracto e as despesas (BRASIL, 1919).<sup>19</sup>

<sup>19</sup> Na transcrição do dispositivo foi mantida a redação original.

Haja vista a aplicação subsidiária do Código Comercial às Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, o instituto da exclusão expandiu-se devido à previsão do artigo 339 do Código Comercial, já abordada. Conforme José Waldecy Lucena,

Em suma, no particular, não há na fonte supletiva do Decreto n.º 3.078/19, que este próprio indica (art. 18), regras aplicáveis às sociedades por quotas, em decorrência do que se passa, na ordem de supletividade, ao Código Comercial. Daí podemos extrair sobre a matéria as seguintes regras: a) os sócios podem disciplinar no contrato social, a líbita exclusivo seu, a exclusão de um deles, inclusive indicando as causas da exclusão, a forma de se efetivar e o quorum deliberativo; b) omissis o contrato social, aplicam-se, supletivamente, as disposições pertinentes do Código Comercial. (LUCENA, 1996, p. 586).

Assim, na vigência do Decreto nº 3.708/19, a exclusão foi permitida, mas condicionada à votação da maioria de sócios, devendo ser também baseada em causa legal ou motivo contratual atrelado ao mau comportamento do sócio por não colaborar em prol da atividade econômica e do objeto social. Analisa-se adiante a exclusão, tal como prevista hodiernamente.

### **3 Da exclusão prevista no Código Civil de 2002**

Antes de adentrar na atual previsão sobre a exclusão no Código Civil de 2002, insta salientar que o sócio de uma Sociedade Limitada que não cumpre com suas obrigações de integralizar suas quotas sociais e atuar em prol do bom desenvolvimento do objeto social, pode ser excluído e banido do vínculo social, mesmo contra sua vontade, merecendo nessas hipóteses prevalecer o princípio de preservação da empresa.

Percebe-se, assim, que a exclusão é instituto jurídico pelo qual é acarretada a dissolução parcial da sociedade, em desfavor de um sócio, cuja conduta individual está a colocar em risco o bom funcionamento da atividade econômica.

Pode-se afirmar que se está diante de ato jurídico que configura a rescisão do contrato por exclusiva culpa de uma das partes, representada pelo sócio.<sup>20</sup>

Nada obstante, no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), a exclusão não se mostra como simples ato discricionário ou deliberativo perpetrado pela maioria que compõe o capital social. Isso, pois, para tanto, há imperiosidade de se estar diante de justa causa.

Pode-se afirmar ser então a justa causa o descumprimento das obrigações de responsabilidade de alguém pelo simples fato de ser sócio, sobretudo em relação ao dever de colaboração e cooperação anteriormente mencionado.

Portanto, seja na via judicial, ou mesmo extrajudicial, no atual contexto legislativo, para que ocorra a exclusão é necessário que seja invocado o motivo ou causa prevista em lei.

### 3.1 Hipóteses de exclusão extrajudicial

#### 3.1.1 Sócio remisso, declaração de falência e liquidação de quotas

A primeira entre as hipóteses previstas em lei é a representada pelos artigos 1.004 e 1.058 do Código Civil de 2002, ao se considerar a possibilidade de aplicação das disposições atinentes às sociedades simples perante as sociedades limitadas, haja vista o disposto no artigo 1.053<sup>21</sup>. Eis aqueles dispositivos:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo

<sup>20</sup> Sobre a diferença doutrinária entre exclusão e dissolução parcial stricto sensu, vide Beraldo (2007, p. 191-194). Para esse autor, calcado também na igualmente balizada doutrina de Barbi Filho (2004): "A exclusão de sócio e a dissolução parcial de sociedade são institutos distintos, porém, os seus efeitos finais são os mesmos, inclusive no tocante à apuração de haveres, que não será realizada de modo diverso, pelo simples fato de ter ocorrido uma ou outra forma de desligamento do sócio da sociedade. [...] Nos ensinamentos de Celso Barbi Filho, a dissolução parcial de sociedade "resulta da exegese dada em doutrina e jurisprudência ao artigo 335, n.º 5, do Código Comercial, apresentando-se como alternativa à dissolução total para permitir ao sócio desligar-se de sociedade por prazo indeterminado, sem que esta se extinga. [...] Portanto, apenas ratificando o pensamento por nós anteriormente esposado, pensamos que a única diferença entre estes dois institutos reside no plano da iniciativa. O ato de se excluir um sócio parte dos demais consócios, ou então, quando for sociedade de apenas dois sócios, do outro. Já o requerimento de dissolução parcial de sociedade parte daquele sócio que deseja dela se retirar."

<sup>21</sup> "Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples."

previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1o do art. 1.031.

[...]

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas. (BRASIL, 2002).

Trata-se aqui da hipótese de exclusão do sócio remisso.<sup>22</sup> Tem-se o sócio remisso quando não cumpre, no prazo pré-fixado, sua obrigação de integralizar as quotas pelas quais subscreveu.<sup>23</sup> Diante do inadimplemento quanto à integralização surgem aos remanescentes as hipóteses de cobrar, reduzir as quotas ao montante já realizado ou excluir o remisso. Ao se referir o artigo 1.004 do Código Civil à maioria dos sócios remanescentes, está aludindo à maioria de cabeças dos demais sócios.

Isso, porque, assim, também se torna possível que o sócio detentor da maioria das quotas possa ser excluído. Como bem salienta Pimenta:

A literalidade do artigo fala em “maioria dos demais sócios” expressão que, segundo entendemos, remete à maioria de pessoas e não à maioria do capital social. Isto significa que, para a aplicação da exclusão extrajudicial a um sócio, na forma do parágrafo único do art. 1.004 do novo Código Civil, é necessária a concordância anterior da

<sup>22</sup> Sobre tal previsão em ordenamentos da Itália, Portugal, Espanha e Argentina, vide Fonseca (2007, p. 29-30).

<sup>23</sup> Salvo estipulação contratual em contrário ou diante da fixação prévia de prazo para a integralização, é sempre necessária a interpelação do remisso para constituí-lo em mora (PARANÁ, 1977).

maioria dos demais membros, o que não significa sempre a maioria do capital social. [...] Pensamos que o fundamento para tal posicionamento do Código está na constatação de que inclusive o sócio titular da maioria das quotas pode incorrer em inadimplemento de seu dever de conferimento, o que compromete de forma ainda mais grave o andamento da gestão social e a garantia dos credores. Nada mais justo, portanto, que também ele (e não apenas os sócios minoritários) esteja sujeito à sanção de exclusão de sócio). (PIMENTA, 2010, p. 137-138).

Nota-se que o artigo 1.058 do Código Civil prevê ainda outras medidas, além da exclusão do remisso, colocadas à disposição dos demais sócios. Assim, caso optem pela exclusão, os sócios remanescentes poderão então ficar com as quotas do excluído, ou transferi-las para terceiros, pagando por elas. Segundo Eduardo Goulart Pimenta,

Este dispositivo preocupou-se em frisar os “demais sócios” podem optar, ao invés da solução do parágrafo único do art. 1.004, pela transferência das quotas do sócio remisso a si próprios ou a terceiros estando, em qualquer das hipóteses, obrigados a restituir ao sócio excluído os valores que este já tenha integralizado após deduzidas as despesas judiciais e extrajudiciais com a exclusão, os juros da mora na integralização do capital e outras prestações estabelecidas no contrato. Tais ressalvas são, a nosso ver, desnecessárias, posto decorrerem da própria liberdade dos sócios escolherem os demais membros da sociedade (no caso da opção pelas cessão das quotas a terceiros ou aos membros remanescentes) e da proibição legal de enriquecimento sem causa (que estaria a incidir caso a sociedade pudesse ficar com as parcelas já pagas pelo sócio remisso excluído. (PIMENTA, 2010, p. 139).

Em caso de exclusão, deverá ser restituído ao sócio remisso o valor já por ele integralizado, descontados os juros, as cláusulas penais e as despesas. O artigo 1.004 possibilita que os demais

sócios optem pela alternativa de reduzir o capital até o montante já integralizado, ou por cobrar pelos danos decorrentes da mora.

A redução do capital social logicamente merece ser feita, desde que não seja prejudicado o exercício da empresa. Logo, se o exercício da atividade econômica for prejudicado, não haverá razoabilidade em se reduzir o capital, não sendo possível cancelar ou anular as quotas não integralizadas.

Também podem ser utilizadas para fins de exclusão extrajudicial do sócio as hipóteses de pleno direito, consistentes na declaração de falência e na liquidação da quota de sócio por credor particular. Tais situações serão mais proficuamente abordadas a seguir, em tópico próprio.

### **3.1.2 Não cumprimento do dever de colaboração**

Extrajudicialmente o sócio também poderá ser excluído quando não colaborar de forma ativa para o sucesso da empresa.

Essa hipótese evidencia, por si, a importância que merece ser dada ao sócio que propicia o aviamento subjetivo, merecendo ser expulso o que nada ou pouco faz em prol do sucesso da atividade econômica, representada pelo seu objeto social.

A exclusão devido ao não cumprimento do dever de colaboração não foi expressamente tratada no Código Comercial de 1850 (BRASIL, 1850) ou no Decreto nº 3.708/19 (BRASIL, 1919), o que conduzia a interpretações doutrinárias destinadas a harmonizar o intuito da preservação da empresa com as vontades ou a má conduta individual dos sócios. Segundo Eduardo Goulart Pimenta,

A ausência de disciplina legal expressa acarretou, a nosso ver, inadequada e excessivamente ampla solução para a matéria. Passou-se a conferir validade a exclusão extrajudicial de sócio quotista por simples deliberação da maioria do capital social - e independentemente de cláusula contratual neste sentido - tendo como fundamento (ou “justa causa”) a alegação de simples “desarmonia” com o membro

excluído. (PIMENTA, 2010, p. 140).

Eis o artigo 1.085 do Código Civil, disposto, frise-se, no capítulo “da resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários”, o que denota a intenção do legislador em aqui referir-se, quanto ao quorum, à maioria de capital, e não de cabeças.<sup>24</sup>

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (BRASIL, 2002).

Permite-se afirmar, portanto, que a exclusão extrajudicial em razão do não cumprimento do dever de colaboração deve ser pretendida por mais da metade do capital social, e não das pessoas. Pela leitura do artigo 1.085 do Código Civil de 2002 verifica-se serem os seguintes os requisitos para a expulsão: vontade de mais da metade do capital social; prática de ato de “inegável gravidade” e que colocasse em perigo o exercício da empresa; existência de cláusula contratual prévia permitindo a exclusão por “justa causa”; possibilidade de exercício de direito de defesa do sócio.

Urgem alguns questionamentos: o que seriam “atos de inegável gravidade que exponham em perigo a manutenção da empresa”? O que seria, exatamente, “justa causa”? Como assegurar, de fato, o direito de defesa do excluído? Em que consistiria “ser cientificado em tempo hábil? Entende-se que atos

24 “[...] a decisão de exclusão do sócio sempre será tomada pela maioria dos sócios, devendo ser esclarecido duas importantes características desta maioria: i) refere-se ao capital social, e não, ao número de sócios; e, ii) o sócio que se pretende excluir não tem direito de voto, logo, a maioria é referente apenas ao capital social dos sócios restantes” (BERALDO, 2007. p. 201).

de “inegável gravidade” e “justa causa” mostram-se, na prática, equivalentes. De acordo com Leonardo de Faria Beraldo,

Preliminarmente, cumpre esclarecer que ato de inegável gravidade nada mais é do que justa causa. Uma leitura atenciosa do dispositivo legal não deixa dúvidas com relação a isso, uma vez que o artigo inicia informando que atos de inegável gravidade são os motivos para a exclusão do sócio, mas desde que esteja previsto, no contrato social, a justa causa. Assim, se é exigido no contrato societário conste a justa causa do fato gerador da exclusão, é porque atos de inegável gravidade consistem, na verdade, em justa causa. Outra não é a opinião de MODESTO CARVALHOSA, ao afirmar que “porém, há que esclarecer que significado deste expressão, corresponde à justa causa do ato unilateral da exclusão”. Em suma, todo ato do sócio contrário à lei e ao contrato social, ou que cause a quebra da *affectio societatis*, bem como ações ou omissões que possam gerar grave dissídio entre os consócios, ou, pelo menos, dentre a maioria deles, e que reflita negativamente no bom andamento das atividades empresariais da sociedade, são considerados justa causa para os fins do artigo 1.085 do CC/2002. (BERALDO, 2007, p. 214).

Atos de “inegável gravidade” também devem ser entendidos como atos que violem o dever de colaboração do sócio em prol do sucesso do empreendimento. “Justa causa” é todo e qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social que implique mácula à *affectio societatis* prejudicando o exercício da atividade econômica. Nesse caso de exclusão, há que constar no contrato social cláusula que permita à maioria do capital social expulsar o sócio minoritário quando houver “justa causa”, o que parece ser equivalente a constar que o mesmo deve ocorrer “sempre que o minoritário praticar atos de inegável gravidade ou que coloquem em perigo a manutenção da atividade”.

Quanto a assegurar ao sócio o direito de defesa, trata-se de situação melindrosa, que diz respeito a cada caso concreto. Afinal, os sócios remanescentes, os mesmos que pretendem a

exclusão, é que irão, em um primeiro momento, apreciar a defesa do sócio cuja expulsão se pretende. O que se verifica, no mundo realístico dos fatos, é que não há, na fase extrajudicial, nesse caso, imparcialidade da decisão, tal como se poderia exigir do Magistrado na esfera judicial.

### 3.2 Hipóteses judiciais de exclusão do sócio

Nos termos do artigo 1.030 do Código Civil de 2002, o sócio pode ser excluído judicialmente quando incorrer em “falta grave no cumprimento de suas obrigações”.<sup>25</sup>

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. (BRASIL, 2002).

Note-se que não há alusão específica no sentido de que a obrigação descumprida seja o dever de integralização do capital ou de colaboração em prol do sucesso do objeto social. O artigo 1.030 do Código Civil, ao contrário de seu artigo 1.085, cuida de hipótese na qual os sócios que compõem a maioria do capital social possam também ser expulsos. Logo, a exclusão de sócio, com base no artigo 1.030 do Código Civil, pode ser pretendida por sócios que detenham minoria do capital social. Isso porque o termo “demais sócios”, nesse caso, trata de maioria de cabeças, e não de maioria de capital. Quanto à incapacidade superveniente, deve ser compreendida como sendo a impossibilidade do sócio de cumprir seus deveres sociais, consistentes no dever de integralização do capital e no de colaboração.

Sobre tal hipótese, entende-se que o comando literal de tal dispositivo não pode ser interpretado de maneira absoluta, ou

<sup>25</sup> “Inicialmente, cumpre informar que a expressão falta grave pode e deve ser entendida, também, como justa causa. Aliás, esta última é muito mais utilizada no direito comparado. Inicialmente, podemos dizer que o CC/2002 trouxe ao direito positivo entendimento que há muito tempo já era consagrado tanto na doutrina (nacional e estrangeira) quanto na jurisprudência. Desse modo, trata-se de uma inovação no campo do nosso direito positivo. [...] Justa causa ou falta grave são conceitos abertos e subjetivos, cabendo aos sócios e ao julgador verificar, no caso concreto, a existência ou não de sua ocorrência. Podemos afirmar que, para a sua configuração, exige-se da conduta ou omissão do sócio a ocorrência de dano, ou uma potencialidade de dano à sociedade.” (BERALDO, 2007, p. 202-203).

seja, há que se ponderar a cada caso concreto se a incapacidade superveniente do sócio possui o prisma de acarretar prejuízo no tocante ao cumprimento dos deveres sociais, ou se põe em risco a manutenção da empresa, ou se pode comprometer irremediavelmente a *affectio societatis*.

A exclusão, nesse caso, fica submetida não apenas ao crivo dos sócios remanescentes, a quem cabe a deliberação de ingressar ou não em juízo, mas também à percepção do Magistrado, que deverá constatar, diante de cada caso, se a exclusão é de fato imprescindível para a manutenção da empresa.

Portanto, merece ser entendida a incapacidade superveniente quando o sócio, pessoa física ou jurídica, não mais possuir capacidade para invocar direitos e contrair obrigações, situação que precisa ser reconhecida judicialmente e invocada após trânsito em julgado.

Imperioso notar que o artigo 1.030 do Código Civil não faz nenhuma restrição ao tipo ou à duração da incapacidade como causa de exclusão do sócio, o que enseja ser fundamental que os sócios remanescentes e o Magistrado ponderem, a cada caso concreto, se a incapacidade representa, realmente, empecilho ao exercício da atividade econômica, via objeto social. Afinal nem todas as causas de incapacidade são permanentes, tais como doenças, condenação penal, etc.

Mauro Rodrigues Penteado afirma que:

Idênticas ponderações devem ser feitas no caso de o sócio vir a se tornar incapaz: não é toda incapacidade que justifica sua exclusão do quadro social. Um relance para as modalidades de incapacidade, absoluta ou relativa, previstas nos artigos 3º e 4º do novo texto codificado, revela, que, no primeiro pelo menos duas delas comportariam a exclusão (inc. II - enfermidade ou deficiência mental, que subtraia o discernimento para a prática da vida civil; inc. III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade). Já o último dispositivo citado alinha três situações de incapacidade relativa

que podem ensejar a iniciativa da maioria dos sócios de afastar o incapaz (inc. II – ébrios habituais, ou viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; inc. III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; inc. IV - os pródigos). Mas sempre após autorização judicial, pois a carga de comprometimento do sócio no cumprimento de suas obrigações só pode ser definida caso a caso. [...] Reitere-se, por necessário, que as hipóteses de exclusão analisadas neste item dependem, sempre, de prévio pronunciamento judicial. (PENTEADO, 2004, p. 277).

A seguir, analisa-se a exclusão considerada como sendo de pleno direito. Veja-se.

### 3.3 Da exclusão de pleno direito

O Código Civil de 2002 faz menção expressa a hipóteses que ensejam a dissolução parcial da sociedade de pleno direito, ou seja, por razões que independem da vontade dos remanescentes, bem como do sócio dissidente. A primeira delas é a que toca à morte do sócio, prevista no artigo 1.028 do Código Civil. Em caso de morte de um dos sócios, a lei civil ainda autoriza a opção pela dissolução total ou substituição do falecido, o que dependerá de ajuste com os herdeiros.

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. (BRASIL, 2002).

Outras hipóteses estão previstas nos artigos 1.030, parágrafo único, e 1.026, as quais se referem, respectivamente, aos casos em que o sócio é declarado falido<sup>26</sup> ou tem suas quotas

<sup>26</sup> “Temos que, não obstante a lei fazer menção expressa apenas ao sócio falido, não há óbice algum para que o insolvente também possa ser afastado. Acreditamos que a intenção do legislador foi a de proteger a sociedade, perante terceiros, da reputação deste sócio declarado falido ou insolvente. Em outras palavras, que não houvesse vinculação entre a sociedade e o falido ou insolvente. Sem falar que não nos parece acertada a interpretação literal do dispositivo. [...] Por conseguinte, quando o artigo 1.030, parágrafo único, do CC/2002 faz menção à exclusão de pleno direito do sócio falido, entenda-se, também, como sendo o insolvente também.” (BERALDO, 2007, p. 210).

penhoradas em processo executivo movido por credor de dívida particular.<sup>27</sup>

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. [...]

Art. 1.030. [...] Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026. (BRASIL, 2002).

Em tais hipóteses, impõe o Código Civil poderem ser liquidadas as quotas do sócio falido, ou morto, ou alvo de processo de execução, devendo ser repassados os valores apurados ao juízo da falência, aos herdeiros, ou ao credor particular, conforme o caso. Segundo Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca,

Mas pode suceder de, por vezes, a falência do sócio acabar por acarretar a dissolução da própria sociedade. Isso pode ocorrer sempre que o valor dos haveres do sócio falido revelar-se de tal ordem que o capital remanescente se mostre insatisfatório para permitir o prosseguimento da sociedade. (FONSECA, 2007, p. 31).

Importa salientar que o credor particular do sócio devedor apenas pode direcionar a execução contra as quotas sociais na hipótese de não existirem outros bens do devedor a serem constritos. Isso, pois aos demais sócios e à sociedade merece ser garantido o direito de manter a atividade econômica em vigor.

<sup>27</sup> Muito se discutiu, ao longo do século passado, acerca da possibilidade de se penhorar as quotas sociais para satisfação de dívidas pessoais do sócio. Sobretudo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 1973, a doutrina passou a reconhecer as quotas sociais como bens móveis dotados de valor econômico próprio. Sobre a polêmica de tal matéria, vide Almeida (2001, p. 108-116). Crê-se que as quotas deveriam realmente ser passíveis de penhora, afinal, além de o artigo 391 do Código Civil enfatizar que todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento de suas obrigações, o preceito de separação patrimonial entre a sociedade e seus sócios se mostraria o mais eficiente modo de se fraudar credores, pois assim um indivíduo poderia transferir todo ou parte de seu patrimônio a uma pessoa jurídica, impedindo-o de ser penhorado.

Na hipótese de penhora das quotas, o credor poderá optar pela liquidação da quota, nos termos do artigo 1.031, ou pela constrição dos dividendos correspondentes.

Cumpra salientar, em observância ao princípio da preservação da empresa, que o credor não pode, simplesmente, de imediato, optar em prol da liquidação da quota do sócio devedor, caso existam lucros a serem distribuídos que sejam suficientes para satisfazer seu crédito.

Resta à sociedade demonstrar que o direito do credor poderá ser satisfeito mediante os dividendos que cabem ao sócio devedor para não ocorrer redução do capital social, mantendo-se então intactos os bens utilizados na atividade econômica.

Portanto, se a sociedade não estiver sendo liquidada e não possuir lucros a distribuir, o credor poderá requerer a liquidação da quota do devedor, conforme previsto no artigo 1.026, parágrafo único, do Código Civil. Nesse caso, o sócio inadimplente em relação a suas obrigações pessoais será então, de pleno direito, excluído da sociedade, nos termos do artigo 1.030 do Código Civil.<sup>28</sup>

Vale mencionar que, em princípio, as quotas sociais são bens móveis que integram o patrimônio do sócio, podendo ser objeto de penhora. Porém a constrição, por si, não gera a condição de sócio do credor, não se podendo cogitar acerca de seu poder de ingerência na sociedade, a não ser que os demais sócios admitam seu ingresso no vínculo social.

### **3.4 Exclusão de sócio calcada em motivo previsto em cláusula contratual**

Entende-se ser possível a expulsão ou mesmo o recesso devido à incursão do sócio em determinada cláusula prevista no contrato social, que fora livremente pactuada.

<sup>28</sup> Considera-se que a exclusão não deverá ocorrer se a liquidação de parte das quotas do sócio já for suficiente para satisfazer as dívidas particulares. Isso, pois a execução deve se processar pelo meio menos gravoso (art. 620 do Código de Processo Civil), bem como, nessa hipótese, haveria que preponderar o “princípio do resultado”, tal como previsto no artigo 692 do Código de Processo Civil, de modo a limitar-se ao necessário e suficiente para solver as dívidas.

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca pondera que,

Por fim, permite expressamente o art. 1.029, do Novo Código Civil que os sócios podem ajustar, no contrato social, outras circunstâncias que justifiquem a dissolução parcial da sociedade, prevendo, por igual, a forma como deverão ser pagos, no caso, os haveres do sócio retirante. [...] Jamais se negou a viabilidade de o contrato social prescrever outras hipóteses de exclusão, diversas daquelas estipuladas pela lei. A legislação portuguesa v.g, textualmente confirma a possibilidade de o sócio vir a ser excluído “nos casos respeitantes à pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato” (Código das Sociedades Comerciais, art. 241, 1). De igual modo, a lei espanhola de sociedades por quotas de responsabilidade limitada admite a introdução, nos estatutos sociais, de outros casos de afastamento forçado de sócio, desde que haja, para tanto “el consentimiento de todos los socios” (art. 98 da Lei n.º 2, de 23 de março de 1995). No Direito brasileiro, afora as causas legais, sempre se admitiu a estipulação, pelos sócios, no contrato social, de outras hipóteses de exclusão. Entre as circunstâncias que, uma vez contratualmente estipuladas, se mostrariam aptas a ensejar o afastamento forçado do sócio. [...] (FONSECA, 2007, p. 10-35).

De mais a mais, o direito societário possui natureza patrimonial, implicando que, em observância à autonomia privada, pode ser livremente estipulado pelos contratantes. Ademais, o fato de o contrato social prever hipótese de exclusão não contida expressamente em lei não configura exclusão imotivada, a qual é apenas representada pela simples vontade da maioria diante de, frise-se, inexistência de cláusula contratual.

Como bem salienta Eduardo Goulart Pimenta:

Pensamos que a alteração, por cláusula inserida no contrato social, das causas de exclusão ou recesso societário é medida válida, seja se analisada sob o regime anterior, seja à luz do Código de 2002. Deve-se notar, antes de mais nada, que tratam os

direitos societários de direitos eminentemente patrimoniais, os quais, obviamente, podem ser livremente disciplinados contratualmente pelos titulares. Lembre-se ainda, por outro lado, que não se trataria de exclusão imotivada de sócio. Esta é, como demonstrado, aquela que se efetua por simples deliberação majoritária e sem prévia estipulação contratual. Assim pode tal cláusula contratual dispor, inclusive, que a maioria tem o poder de excluir a minoria por sua livre e espontânea vontade, uma vez que a minoria societária, ao aderir sua vontade ao contrato social, concorda com a possibilidade de sujeitar-se à sanção aqui tratada. É também apoiado na disponibilidade e patrimonialidade dos direitos envolvidos que concluímos que o contrato social pode derogar a aplicação das normas atinentes à exclusão ou recesso de sócio, limitando a possibilidade da saída de seus membros do empreendimento. (PIMENTA, 2010, p. 146).<sup>29</sup>

Assim, constata-se que merece prevalecer o caráter patrimonial do direito societário, sobretudo no que tange à possibilidade de livre adesão e submissão dos sócios a quaisquer das cláusulas avençadas no contrato plurilateral, acerca dos motivos da exclusão, desde que livremente pactuadas.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> Nada obstante esse justificado e balizado posicionamento, que, por sinal, é o mesmo defendido neste trabalho acadêmico, não parece ser esse também o respeitável entendimento de Beraldo (2007, p. 211), para quem “Outra questão que poderia ser ventilada é com relação à legalidade ou não de cláusula do contrato social que autorize a maioria dos sócios a afastar algum deles sem declinar os motivos de tal decisão. Ora é claro que essa cláusula também não pode ser considerada válida no nosso ordenamento. A uma, porque a CR/88 determina que qualquer lesão poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário, e, a duas, porque colidiria com o disposto no artigo 1.030 do CC/2002.”. O mesmo autor, ao citar Avelãs Nunes, menciona que “simplesmente convencionar-se que a exclusão pode ser deliberada, sem ter a maioria que indicar o motivo da sua decisão, equivale a subtrair-se ao controle dos tribunais a própria existência de um motivo ou a sua natureza (seria um absurdo lógico a idéia de que pode haver uma deliberação de exclusão sem existir um motivo que a determine), subtraindo à apreciação jurisdicional, em última análise, o próprio direito de exclusão de sócio [...] se os sócios da maioria pudessem excluir um consócio por qualquer motivo, teriam ao seu alcance um meio fácil de se vingar dos dissensos surgidos na condução da empresa social e de assegurar, portanto, um conformismo que o legislador considera contrário ao interesse social.” E ainda, ao citar Carvalho, aduz: “seria ineficaz, portanto, cláusula do contrato social que previsse a exclusão extrajudicial pura e simplesmente pela decisão majoritária dos sócios, pois estaria sujeitando o minoritário a uma condição puramente potestativa, o que é vedado pelo artigo 122 do Código Civil de 2002”. Por fim, salienta o autor: “Portanto, ante a obrigatoriedade de apontamento da justa causa ou falta grave para exclusão de sócio, nula é a cláusula do pacto social que disponha de forma diversa. [...] Para que possa nascer o direito potestativo dos sócios excluir um membro da sociedade, faz-se mister que ocorra a prática de algum ato de sua parte que seja realmente grave, ou seja, motivos fúteis, frívolos, insignificantes, de maneira alguma podem dar azo ao seu afastamento, mesmo que a sociedade tenha tomado prejuízo.”.

<sup>30</sup> Considera-se, porém, nula a cláusula contratual que impeça o sócio de, após a deliberação acerca de sua expulsão, discutir judicialmente o tema. Isso, pois não se pode macular o direito de invocar lesão

## 4 Considerações finais

A dissolução parcial é instituto originariamente construído pela jurisprudência e que se revela de suma importância ao fomento da economia do País, o que justifica a relevância deste artigo. O objetivo deste artigo foi abordar a dissolução parcial nas Sociedades Limitadas, cujas regras se encontram, sobretudo, no Código Civil Brasileiro. Apreciaram-se as espécies de dissolução parcial, com esteio na doutrina e legislação especializada sobre o tema, mediante uma pertinente leitura histórica dos institutos.

O tema é de constante análise e evolução doutrinária. Ao que parece, são essas as imprescindíveis considerações acerca das formas de dissolução parcial nas sociedades limitadas, tipo societário que, como se sabe, está presente no dia a dia de relevante parcela da população brasileira. Nesse sentido, abordaram-se nestas linhas todas as hipóteses de dissolução parcial do vínculo societário, nas limitadas, com esteio no Decreto nº 3.708/19, no Código Comercial de 1850, no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002.

Buscou-se demonstrar, de forma construtiva, que se trata de tema instigante e merecedor de contínua análise pelos operadores do Direito, eis que necessário averiguar no caso concreto se a dissolução poderá ser promovida extrajudicialmente ou apenas judicialmente.

Foram explicitados os casos legais nos quais se pode pleitear a dissolução parcial, via exclusão, já no âmbito extrajudicial, quais sejam, na hipótese de sócio remisso, declaração de falência e liquidação de cotas. Ademais, cuidou-se das hipóteses de exclusão de pleno direito, baseada em cláusula contratual e fundamentada na denominada dissolução parcial em sentido estrito.

Ao longo das linhas deste artigo, fizeram-se apontamentos e considerações calcadas na legislação atual e antiga, na

---

ou ameaça de direito judicialmente, sob pena de se tolher o artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal.

jurisprudência e na doutrina produzidas sobre dissolução parcial, ensejada pelas hipóteses de recesso (ou retirada) e exclusão detalhadamente abordadas e que, a depender do caso concreto, poderão ser promovidas extrajudicialmente ou apenas judicialmente.

## Referências

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: BERALDO, Leonardo de Faria (Org.). **Direito societário na atualidade**: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 261-277.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU de 11.1.2002**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. **DOU de 15.1.1919**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1919. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL3708-1919.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL3708-1919.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **DOU de 5.1.1916**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. **CLBR de 1850**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da

República, 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2017.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada (da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade). In: RODRIGUES, Frederico Viana (Org.). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 269-290.

PIMENTA. Eduardo Goulart. **Direito societário**. São Paulo: Campus Jurídico, 2010.

\_\_\_\_\_. **Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no código civil e na lei das sociedades anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

---

Sumbetido em: 21 set. 2017.  
Aceito em: 5 out. 2017.